

Projeto de Lei n.º

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A estrutura administrativa do Poder Executivo é constituída dos seguintes órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República:

- I — Secretaria da Presidência da República;
- II — Conselho de Planejamento e Coordenação;
- III — Conselho de Segurança Nacional;
- IV — Conselho Nacional de Economia;
- V — Estado Maior das Forças Armadas;
- VI — Departamento Administrativo do Serviço Público;
- VII — Ministério da Aeronáutica;
- VIII — Ministério da Agricultura e Peixaria;
- IX — Ministério das Comunicações;
- X — Ministério da Educação e Cultura;
- XI — Ministério da Fazenda;
- XII — Ministério da Guerra;
- XIII — Ministério da Indústria e Comércio;
- XIV — Ministério do Interior;
- XV — Ministério da Justiça, Segurança e Assuntos Políticos;
- XVI — Ministério da Marinha;
- XVII — Ministério de Minas e Energia;
- XVIII — Ministério da Previdência Social;
- XIX — Ministério das Relações Exteriores;
- XX — Ministério da Saúde Pública;
- XXI — Ministério do Trabalho;
- XXII — Ministério dos Transportes.

1 — SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Art. 2.º A Secretaria da Presidência tem a seu cargo o assessoramento do Presidente da República no planejamento, controle e

coordenação das atividades governamentais e, notadamente:

- a) assistência ao Presidente da República no exame e decisão dos assuntos políticos e administrativos, de natureza civil ou militar, submetidos à sua deliberação;
- b) preparo de todos os atos decorrentes de ordens e decisões do Presidente da República;
- c) relações presidenciais com autoridades civis e militares;
- d) segurança do Presidente da República;
- e) representação civil e militar do Presidente da República.

Art. 3.º A Secretaria da Presidência da República.

- a) Gabinete Civil;
- b) Gabinete Militar.

§ 1.º O Chefe do Gabinete Civil exercerá as funções de Secretário da Presidência da República.

§ 2.º As Secretarias-Gerais dos Conselhos de Planejamento e Coordenação e de Segurança Nacional serão dirigidas, respectivamente, pelos Chefes dos Gabinetes Civil e Militar.

II — CONSELHO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Art. 4.º O Conselho de Planejamento e Coordenação tem a seu cargo o planejamento das atividades do Governo Federal no campo econômico e social, em consonância com os objetivos do desenvolvimento geral do país e, notadamente:

- a) coordenação das atividades dos diversos setores da administração federal;
- b) aprovação de planos e programas de desenvolvimento econômico e de melhoria das condições de vida da população do país.

Art. 5.º O Conselho de Planejamento e Coordenação compreende:

- a) Conselho Pleno (presidido pelo Presidente da República e constituído de todos os Ministros de Estado e dirigentes dos órgãos

diretamente subordinados ao Presidente da Repúbl.ca;

b) Secretaria-Geral (a organizar).

Parágrafo único — O Conselho de Planejamento e Coordenação será organizado por decreto do Poder Executivo.

III — CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 6º O Conselho de Segurança Nacional tem a seu cargo o estudo de todos os problemas relativos à segurança nacional e, notadamente:

a) questões atinentes às regiões que interessam à defesa do país;

b) controle da abertura de vias de comunicações, da instalação de meios de transmissão e da construção de pontes e estradas internacionais;

c) fiscalização de indústrias que interessam à defesa do país.

Art. 7º O Conselho de Segurança Nacional compreende:

a) Comissão Especial da Faixa de Fronteiras;

b) Comissão de Estudos;

c) Secretaria-Geral.

IV — CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA

Art. 8º O Conselho Nacional de Economia tem a seu cargo o estudo da vida econômica do país em todos os seus aspectos e, notadamente:

a) diretrizes da política econômica nacional interna ou externa;

b) medidas e sugestões relativas ao aumento, à melhoria da produção nacional e à elevação do nível de vida da população;

c) problemas e assuntos de natureza econômica, submetidos à sua apreciação pelo Congresso Nacional, pelo Presidente da República e pelos Ministros de Estado.

Art. 9º O Conselho Nacional de Economia compreende:

a) Conselho Pleno;

b) Departamento Econômico;

c) Serviço de Documentação e Divulgação;

d) Serviço de Administração.

V — ESTADO MAIOR DAS FÔRÇAS ARMADAS

Art. 10 O Estado Maior das Fôrças Armadas tem a seu cargo o preparo das decisões relativas à organização e emprégo em con-

junto das fôrças de terra, mar e ar e, notadamente:

a) estudo e controle da execução dos planos das Fôrças Armadas na paz e na guerra;

b) mobilização total da Nação para a guerra.

Art. 11. O Estado Maior das Fôrças Armadas, além das Secções de Estado Maior, compreende:

a) Gabinete;

b) Chefia do Serviço de Assistência Religiosa;

c) Escola Superior de Guerra.

VI — DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 12. O Departamento Administrativo do Serviço Público tem a seu cargo o estudo das repartições e serviços públicos a fim de assegurar-lhes organização e métodos de trabalho eficientes e econômicos e, notadamente:

a) orientação e fiscalização da administração dos sistemas de classificação e remuneração de cargos e funções, seleção de candidatos a cargos e funções dos órgãos do Poder Executivo, aperfeiçoamento, adaptação e readaptação dos servidores civis;

b) revisão de projetos e orçamentos relativos à construção de edifícios públicos e à aquisição dos respectivos equipamentos;

c) elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo, de acordo com as determinações do Presidente da Repúbl.ca;

d) colaboração, quando solicitada, no estudo e aperfeiçoamento dos serviços administrativos dos Estados, Municípios e entidades da administração indireta;

e) fixação de padrões e especificações do material para uso nos serviços públicos.

Art. 13. O Departamento Administrativo do Serviço Público compreende:

a) Divisão de Edifícios Públicos;

b) Divisão do Material (transferida do Departamento Federal de Compras e a reorganizar);

c) Divisão de Orçamento e Organização;

d) Divisão do Pessoal;

e) Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento;

f) Cursos de Administração;

g) Serviços de Administração;

h) Serviço de Documentação.

VII — MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Art. 14. O Ministério da Aeronáutica tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal relativa à aviação civil e militar e, notadamente:

- a) estudo e despacho de todos os assuntos relativos às atividades da aviação nacional, dirigindo-a técnica e administrativamente;
- b) questões legais, técnicas e administrativas relacionadas com a aeronáutica comercial e desportiva;
- c) progresso e expansão da aviação nacional, visando o desenvolvimento econômico do país, o bem-estar geral e a defesa da Nação;
- d) direção, administração e fiscalização da aeronáutica civil;
- e) fiscalização da navegação e do transporte aéreo internacionais e do cumprimento das convenções e atos internacionais a elas referentes;
- f) fomento da indústria, da investigação e da experimentação no campo da aeronáutica;
- g) execução do Correio Aéreo Nacional e operação das aerovias nacionais e seus serviços de comunicações, meteorologia, proteção ao vôo e aeroportos;
- h) organização militar, mobilização e emprego da Força Aérea Brasileira, seu aparelhamento, instrução e adestramento militar dos quadros e da tropa.

Art. 15. O Ministério da Aeronáutica compreende:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington;
- c) Comissão de Desapropriação de Terras;
- d) Comissão de Estudos Relativos à Navegação Aérea Internacional;
- e) Comissão de Promoções;
- f) Conselho da Ordem do Mérito Aeronáutico;
- g) Diretoria de Aeronáutica Civil;
- h) Diretoria de Engenharia;
- i) Diretoria do Ensino;
- j) Diretoria de Intendência;
- l) Diretoria do Material;
- m) Diretoria do Pessoal;
- n) Diretoria de Rotas Aéreas;
- o) Diretoria de Saúde da Aeronáutica;
- p) Estado Maior da Aeronáutica;

q) Serviço de Meteorologia (transferido do Ministério da Agricultura).

VIII — MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Art. 16. O Ministério da Agricultura e Pecuária tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal de fomento e defesa da produção vegetal e animal do país e, notadamente:

- i) estudo e despacho de todos os assuntos relativos à agricultura, pecuária, caça e pesca, florestas, imigração e colonização;
- b) fomento, amparo e desenvolvimento da produção agropecuária em todo o território nacional;
- c) estabilidade econômica da agricultura e da pecuária, através do crédito especializado, da garantia de preços mínimos e outras medidas adequadas;
- d) fomento da indústria animal através de postos zootécnicos, proteção contra epizootias, estudos e trabalhos de agrostologia e outras atividades ligadas ao aumento e melhoria dos rebanhos nacionais;
- e) registro de animais de raça importados ou nascidos no país e fiscalização sanitária da importação e exportação de animais;
- f) combate às doenças e pragas da lavoura e fiscalização sanitária da importação e exportação de sementes e plantas;
- g) pesquisa e experimentação relacionadas com a produção vegetal e animal, manutenção e fiscalização de estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário e fiscalização das profissões de agrônomo e veterinário;
- h) conservação e utilização racional dos solos, conservação e reconstituição de florestas, defesa da flora e da fauna do país e execução das leis e regulamentos relativos à caça e à pesca;
- i) incentivo e orientação da imigração e da colonização, visando melhor distribuição da propriedade territorial e fixação do homem à terra;
- j) estatísticas e informações sobre a produção vegetal e animal, consumo, mercado interno e externo, importação e exportação, previsões e movimentos de safras, saldos e estoques, zonas e áreas de produção;
- l) constituição e amparo de sociedades e associações rurais, cooperativas, sociedades de colonização, empresas de armazenagem, de distribuição de produtos agrícolas e de mecanização da lavoura, silos, matadouros e frigoríficos e fiscalização de seu funcionamento;

m) atividades de informação, propaganda e divulgação de tudo quanto interessar à agricultura e à pecuária, realização de exposições nacionais, regionais e locais de produtos agrícolas e de animais e produtos derivados.

Art. 17. O Ministério da Agricultura e Pecuária compreende:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas;
- c) Comissão executiva de Defesa da Borracha (transferida do Ministério da Fazenda);
- d) Comissão de Financiamento da Produção (transferida do Ministério da Fazenda);
- e) Comissão de Financiamento da Produção (transferida do Ministério da Fazenda);
- f) Comissão Nacional da Política Agrária;
- g) Conselho Florestal Federal;
- h) Conselho de Imigração e Colonização (anteriormente subordinado à Presidência da República e que existirá até a instalação do Instituto Nacional de Imigração e Colonização);
- i) Departamento Nacional de Imigração (transferido do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e que existirá até a instalação do Instituto Nacional de Imigração e Colonização);
- j) Departamento de Administração;
- k) Departamento Nacional da Produção Animal;
- l) Departamento Nacional da Produção Vegetal;
- m) Divisão de Economia Cafеira (transferida do Ministério da Fazenda);
- n) Seção de Segurança Nacional;
- o) Serviço de Economia Rural;
- p) Serviço de Estatística;
- q) Serviço de Expansão do Trigo;
- r) Serviço Florestal;
- s) Serviço de Informação Agrícola;
- t) Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário;
- u) Universidade Rural de Minas Gerais (transferida do antigo Ministério da Educação e Saúde).

§ 1º. Ficam sob a jurisdição do Ministério da Agricultura e Pecuária os seguintes órgãos:

- a) Caixa do Crédito da Pesca;
- b) Comissão Liquidante do D. N. C. (transferida do Ministério da Fazenda);
- c) Instituto do Açúcar e do Álcool;
- d) Instituto Brasileiro do Café (a organizar);
- e) Instituto de Imigração e Colonização (a organizar);

- f) Instituto Nacional do Mate;
- g) Instituto Nacional do Pinho (transferido do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio); e
- h) Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

§ 2º. Fica sob a orientação e a fiscalização do Ministério da Agricultura a Companhia Usinas Nacionais.

§ 3º. Fica extinta a Comissão de Construção do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, cujas atribuições passam para a Divisão de Obras do Departamento de Administração deste Ministério.

§ 4º. A Comissão executiva da Defesa da Borracha será presidida pelo Ministro da Agricultura e nela se farão representar os Ministérios da Fazenda e da Indústria e Comércio.

§ 5º. A Comissão de Financiamento da Produção, presidida pelo Ministro da Agricultura, será composta de um representante do Ministério da Indústria e Comércio, um do Ministério dos Transportes, um representante do Estado Maior das Forças Armadas, um representante do órgão executor dos controles da importação e exportação, um representante da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil e um representante da Confederação Rural Brasileira.

IX — MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Art. 18. O Ministério das Comunicações tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal relativa às comunicações e, notadamente:

- a) estudo e despacho de todos os assuntos relacionados com as comunicações postais, telegráficas e telefônicas, radiocomunicações, radiodifusão e televisão;
- b) serviços postais;
- c) exploração, diretamente ou mediante autorização ou concessão, dos serviços de telegrafos, de radiocomunicação, de radiodifusão e de telefones interestaduais e internacionais;
- d) assessoramento do Presidente da República nos assuntos relativos à concessão ou cassação de licenças para utilização de canais de radiodifusão e televisão;
- e) coordenação em todo o território nacional, dos serviços postal, telegráfico, telefônico de radiocomunicação radiodifusão e televisão;
- f) elaboração e execução do Plano Postal-Telegráfico;
- g) aperfeiçoamento do pessoal utilizado para execução dos seus serviços;

h) estatísticas relativas aos assuntos de sua competência.

Art. 19. O Ministério das Comunicações comprehende:

- a) Gabinete do Ministro (a organizar);
- b) Comissão Executiva do Plano Postal Telegráfico (transferida do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos);
- c) Comissão Técnica de Rádio (transferida do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos);
- d) Departamento de Administração (em que se transforma o Serviço de Administração do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos);
- e) Departamento dos Correios e Telégrafos (que se incorpora a este Ministério);
- f) Serviço de Documentação (a organizar);
- g) Serviço de Estatística (a organizar).

X — MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 20. O Ministério da Educação e Cultura tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal relacionada com o amparo, a expansão e a difusão da educação e cultura e, notadamente:

- a) estudo e despacho de todos os assuntos relacionados com o sistema federal do ensino, as ciências, as letras e as artes;
- b) promoção e coordenação das atividades relativas à educação e à cultura em todo território nacional;
- c) organização e execução de campanhas nacionais de combate ao analfabetismo, com a colaboração dos governos estaduais e municipais;
- d) estímulo e amparo à produção de livros didáticos e orientação e fiscalização de sua importação;
- e) manutenção do sistema federal do ensino;
- f) orientação e fiscalização da execução das leis, regulamentos e normas relativas ao ensino;
- g) incentivo e amparo das atividades educacionais científicas, culturais, cívicas e desportivas, mediante concessão de auxílios e assistência técnica aos Estados Municípios e particulares;
- h) conservação de monumentos, obras, documentos e objetos de valor histórico ou artístico, existentes no território nacional;
- i) utilização e amparo da cinematografia, da radiodifusão, da televisão e do teatro, como instrumentos de educação e de difusão da cultura;
- j) realização de pesquisas estudos, inquéritos e intercâmbio, no país e no estrangeiro,

sobre assuntos atinentes à educação e à cultura;

l) proteção às ciências e às artes conservação, orientação e difusão da cultura científica e artística e promoção da investigação científica, tecnológica e histórica;

m) estatísticas sobre as atividades educacionais e culturais no país.

Art. 21. O Ministério da Educação e Cultura comprehende:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Biblioteca Nacional;
- c) Casa de Ruy Barbosa;
- d) Colégio Pedro II — Externato;
- e) Colégio Pedro II — Internato;
- f) Comissão Nacional do Ensino Primário;
- g) Comissão Nacional do Livro Didático;
- h) Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil (transferido do Ministério da Agricultura);
- i) Conselho Nacional de Cultura (não instalado);
- j) Conselho Nacional de Desportos;
- k) Conselho Nacional de Educação;
- m) Delegacias Federais de Educação (não instaladas);
- n) Departamento de Administração;
- o) Departamento Nacional de Educação;
- p) Diretoria do Ensino Comercial;
- q) Diretoria do Ensino Industrial;
- r) Diretoria do Ensino Secundário;
- s) Diretoria do Ensino Superior;
- t) Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- u) Instituto Joaquim Nabuco;
- v) Instituto Nacional de Cinema Educativo (que existirá até a instalação do Instituto Nacional de Cinema);
- x) Instituto Nacional do Cinema (a organizar);
- aa) Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos;
- bb) Instituto Nacional do Livro;
- cc) Museu Histórico Nacional;
- dd) Museu Imperial;
- ee) Museu Nacional de Belas Artes;
- ff) Observatório Nacional;
- gg) Serviço de Censura de Diversões Públicas (transferido do Departamento Federal de Segurança Pública do antigo Ministério da Justiça e Negócios Interiores);
- hh) Serviço de Documentação;
- ii) Serviço de Estatística;
- jj) Serviço Nacional de Teatro;
- ll) Serviço de Radiodifusão Educativa;

§ 1.º Ficam sob a jurisdição do Ministério da Educação e Cultura:

- a) Conselho Nacional de Pesquisas (transferido da Presidência da República);
- b) Instituto Brasileiro de Educação, Ciências e Cultura (transferido do M. R. Exteriores);
- c) Universidade da Bahia;
- d) Universidade do Brasil;
- e) Universidade de Minas Gerais;
- f) Universidade do Paraná;
- g) Universidade do Recife;
- h) Universidade do Rio Grande do Sul;

§ 2.º As unidades administrativas supra mencionadas que não trazem a indicação da origem são as que constituíam o antigo Ministério da Educação e Saúde ou a este se achavam jurisdicionadas.

§ 3.º As instituições ou associações que tenham por objetivo a prestação de serviços educacionais, científicos, culturais ou desportivos, desde que tenham sido criadas pelo Poder Público ou recebam favores do Estado, ficam sob a fiscalização e orientação do Ministério da Educação e Cultura, para efeito de coordenações e unificação das atividades comuns.

XI — MINISTÉRIO DA FAZENDA

Art. 22. O Ministério da Fazenda tem a seu cargo a execução política financeira e fiscal do Governo Federal e, notadamente:

- a) estudo e despacho de todos os assuntos relacionados com a vida financeira do país;
- b) arrecadação e fiscalização das rendas que competiam à União;
- c) centralização das operações financeiras de receita e despesa e execução dos serviços de contabilidade da União;
- d) administração da dívida pública, interna e externa, da União;
- e) realização, no exterior, dos pagamentos do Governo Brasileiro;
- f) aquisição do material permanente e de consumo destinado aos serviços civis da União;
- g) controle do mercado monetário, das operações bancárias, de câmbio e de seguros privados e capitalização;
- h) defesa, guarda e conservação dos bens imóveis da União;
- i) compra e venda de títulos federais em Bolsa;
- j) cunhagem de moedas divisionárias, emissão de valores da União e sua inutilização quando tornados sem aplicação, assim como verificação da legitimidade ou falsidade dos mesmos;
- l) estatísticas financeiras e fiscais.

Art. 23. O Ministério da Fazenda compreende:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Alfândegas;
- c) Biblioteca;
- d) Caixa de Amortização;
- e) Câmara de Reajuste Econômico;
- f) Casa da Moeda;
- g) Comissão de Investimentos;
- h) Comissão de Reparações de Guerra (transferida do Ministério das Relações Exteriores);
- i) Conselho de Contribuintes (1.º);
- j) Conselho de Contribuintes (2.º);
- k) Conselho Superior de Tarifa;
- m) Conselho Técnico de Economia e Finanças;
- n) Conselho de Terras da União;
- o) Contadoria Geral da República;
- p) Delegacias do Tesouro Brasileiro no Exterior;
- r) Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional;
- s) Departamento Federal de Compras;
- t) Departamento de Seguros Privados e Capitalização (transferido do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio);
- u) Direção Geral da Fazenda Nacional;
- v) Diretoria da Despesa Pública;
- x) Diretoria das Rendas Aduaneiras;
- z) Diretoria das Rendas Internas;
- aa) Divisão do Imposto de Renda;
- bb) Divisão do Material;
- cc) Divisão de Obras;
- dd) Divisão de Orçamento;
- ee) Divisão de Pessoal;
- ff) Laboratório Nacional de Análises;
- gg) Procuradoria Geral da Fazenda Pública;
- hh) Serviço de Comunicações;
- ii) Serviço de Estatística;
- jj) Serviço de Patrimônio da União;
- ll) Superintendência da Moeda e do Crédito.

Parágrafo Único — Ficam sob a jurisdição do Ministério da Fazenda:

- a) Banco do Brasil S.A.;
- b) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico;
- c) Caixa de Mobilização Bancária;
- d) Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 24. Além dos membros atuais do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito passam a integrá-lo os Ministros de Estado da Agricultura, da Indústria e Comércio e do Interior.

XII — MINISTÉRIO DA GUERRA

Art. 25. O Ministério da Guerra tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal referente à defesa da Nação, à garantia dos poderes constituídos, à manutenção da lei e da ordem e, notadamente:

- a) estudo e despacho dos assuntos relacionados com o equipamento, mobilização e emprégo das forças de terra;
- b) coordenação da ação das forças de terra com as demais forças armadas e outras atividades do país, visando a defesa total da Nação;
- c) medidas relacionadas com o equipamento do país, tendo em vista os interesses da segurança nacional;
- d) preparo, elaboração e estudo de documentos cartográficos de interesse militar para o país;
- e) medidas visando o aperfeiçoamento das técnicas industriais de interesse militar;
- f) manutenção e exploração de fábricas de interesse para a segurança nacional;
- g) ensino militar, instrução e preparação dos quadros e da tropa do exército ativo e suas reservas.

Art. 26. O Ministério da Guerra comprehende:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Departamento de Desportos do Exército;
- c) Departamento Geral de Administração;
- d) Departamento Técnico e de Produção do Exército;
 - f) Diretoria-Geral de Engenharia;
 - g) Diretoria-Geral de Ensino;
 - h) Diretoria-Geral de Material Bélico;
 - i) Diretoria-Geral do Pessoal;
 - j) Diretoria-Geral de Remonta;
 - l) Diretoria-Geral de Saúde;
 - m) Diretoria-Geral do Serviço Militar;
 - n) Estado Maior do Exército;
 - o) Secretaria-Geral do Ministério da Guerra;
 - p) Zona Militar do Centro;
 - q) Zona Militar do Leste;
 - r) Zona Militar do Norte;
 - s) Zona Militar do Sul.

XIII — MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 27. O Ministério da Indústria e Comércio tem a seu cargo a execução da política econômica do Governo Federal relativa à indústria e ao comércio e, notadamente:

- a) estudo e despacho de todos os assuntos relativos à indústria e ao comércio nacionais;

b) incremento do progresso industrial e comercial do país e expansão de suas forças econômicas;

c) expansão do consumo de produtos nacionais nos mercados interno e externo;

d) modernização e racionalização dos instrumentos e métodos de produção industrial;

e) proteção da propriedade industrial em sua função econômica e jurídica, mediante garantia de patentes de invenção e marcas de fábrica e dos direitos dos que contribuem para o melhor aproveitamento e distribuição da riqueza;

f) maior utilização das invenções e do progresso tecnológico pela indústria nacional;

g) serviços pertinentes ao Registro do Comércio e ao assentamento dos usos e costumes comerciais;

h) propaganda da produção brasileira, mediante manutenção de escritórios de propaganda e expansão comercial, realização de feiras, certames e exposições;

i) controle da importação e da exportação;

j) pesquisas sobre custos de produção e distribuição e inquérito econômicos visando a diminuição do custo de vida e execução das medidas adotadas com esse objetivo;

k) regulamento e disciplina da distribuição e transporte, no território nacional, dos gêneros e mercadorias de primeira necessidade, inclusive tabelamento de serviços e utilidades essenciais;

l) fiscalização das leis metrológicas e solução das dúvidas em torno de sua aplicação;

m) estudo das tarifas aduaneiras e de acordos e tratados internacionais, visando o amparo e proteção da economia nacional;

o) estatísticas comerciais e industriais.

Art. 28. O Ministério da Indústria e Comércio comprehende:

- a) Gabinete do Ministro (a organizar);
- b) Comissão Executiva Têxtil (em extinção);
 - c) Comissão Federal de Abastecimento e Preços;
 - d) Comissão de Metrologia;
 - e) Conselho de Recurso da Propriedade Industrial;
 - f) Departamento da Administração (a organizar);
 - g) Departamento Nacional de Indústria e Comércio;
 - h) Departamento Nacional de Propriedade Industrial;
 - i) Instituto Nacional de Tecnologia;
 - j) Serviço de Documentação (a organizar);
 - l) Serviço de Estatística (a organizar);

§ 1.º Fica sob a jurisdição do Ministério da Indústria e Comércio a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional (transferida do Ministério da Fazenda);

§ 2.º Fica sob a orientação e fiscalização do Ministério da Indústria e Comércio a Fábrica Nacional de Motores S.A.

§ 3.º As unidades administrativas supramencionadas que não trazem ao lado indicação de origem integravam o antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 4.º Ficam sob a jurisdição do Ministério da Indústria e Comércio as atividades de controle da importação e exportação.

§ 5.º Fica extinta a Comissão Permanente de Exposições e Feiras, cujas atribuições passam para o Departamento Nacional de Indústria e Comércio.

XIV — MINISTÉRIO DO INTERIOR

Art. 29. O Ministério do Interior tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal de valorização, recuperação e desenvolvimento regionais e, notadamente:

a) preparo e execução dos planos de valorização regional previstos na Constituição Federal e de outros que venham a ser estabelecidos;

b) obras e serviços de defesa contra as inundações e combate ao efeito das secas nas regiões do país sujeitas a êsses flagelos, amparo às populações atingidas e promoção da melhoria de seu nível de vida;

c) obras de saneamento em todo o território Nacional;

d) amparo e assistência ao aborigen, protegendo sua vida, propriedade e liberdade e promovendo sua integração na comunidade nacional;

e) coordenação do sistema estatístico brasileiro e realização periódica do recenseamento geral do país;

f) assistência técnica e financeira aos Municípios para execução de serviços públicos locais;

g) fiscalização dos bancos instituídos pela União visando o desenvolvimento econômico de determinadas regiões do país.

Art. 30. O Ministério do Interior comprehende:

a) Gabinete do Ministro (a organizar);
b) Administrações dos Territórios Federais (transferidas do antigo Ministério da Justiça e Negócios Interiores);

c) Comissão do Vale do São Francisco (transferida da Presidência da República);

d) Conselho Nacional de Proteção aos Índios (transferido do Ministério da Agricultura);

e) Departamento de Administração (a organizar);

f) Departamento de Administração Territorial (em que se transforma a Divisão do Interior do Departamento de Administração e Justiça do antigo Ministério da Justiça e Negócios Interiores);

g) Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas (transferido do antigo Ministério da Viação e Obras Públicas);

h) Departamento Nacional de Obras de Saneamento (transferido do antigo Ministério da Viação e Obras Públicas);

i) Serviço de Documentação (a organizar);

j) Serviço de Estatística (a organizar);

l) Serviço de Proteção aos Índios (transferido do Ministério da Agricultura);

m) Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia (a organizar);

§ 1.º Ficam sob a jurisdição do Ministério do Interior o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (transferido da Presidência da República), o Banco de Crédito da Amazônia e o Banco do Nordeste.

§ 2.º Fica sob a orientação e fiscalização do Ministério do Interior a Fundação Brasil Central.

XV — MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SEGURANÇA E ASSUNTOS POLÍTICOS

Art. 31. O Ministério da Justiça, Segurança e Assuntos Políticos tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal visando a manutenção da ordem jurídica e da segurança interna e, notadamente:

a) estudo e despacho dos problemas legais de âmbito nacional, das questões concernentes à cidadania, ao estatuto pessoal, aos direitos políticos e às garantias constitucionais e preparo dos atos respectivos;

b) fiscalização da execução, em todo o país, dos dispositivos legais de caráter penal e relativos ao regime penitenciário;

c) estudo, elaboração e orientação da execução de planos de construção e reforma de estabelecimentos penais da União e dos Estados;

d) execução, em todo o território nacional, da polícia marítima, aérea e de fronteiras e colaboração com os Governos dos Estados na manutenção da ordem pública e repressão da criminalidade;

e) execução dos serviços de segurança pública, de manutenção da ordem e de re-

pressão da criminalidade na Capital da República;

f) elaboração ou revisão de projetos de lei a serem submetidos pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional;

g) relações do Poder Executivo com os Poderes Legislativo e Judiciário;

h) relações com os Governos dos Estados e com a Prefeitura do Distrito Federal;

i) defesa da União em juízo, organização e direção do Ministério Público Federal, do Distrito Federal e dos Territórios;

j) estatísticas demográficas, morais, administrativas e políticas.

Art. 32. O Ministério da Justiça, Segurança e Assuntos Políticos comprehende:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Agência Nacional;
- c) Arquivo Nacional;
- d) Colônia Agrícola do Distrito Federal;
- e) Colônia Penal Cândido Mendes;
- f) Conselho Nacional da Ordem do Mérito;

- g) Conselho Nacional de Trânsito;
- h) Consultoria Geral da República;
- i) Departamento de Administração;
- j) Departamento Federal de Segurança Pública (menos o Serviço de Censura de Diversões Públicas, transferido para o Ministério da Educação e Cultura; o Serviço de Trânsito e o Corpo de Bombeiros, transferidos para a Prefeitura do Distrito Federal);

- l) Departamento de Imprensa Nacional;
- m) Departamento da Justiça (em que se transforma o Departamento de Interior e Justiça, com exclusão da Divisão do Interior, transferida para o Ministério do Interior com a denominação de Departamento de Administração Territorial);

- n) Inspetoria-Geral Penitenciária;
- o) Ministério Público Federal;
- p) Ministério Público junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
- q) Presídio do Distrito Federal;
- r) Serviço de Documentação;
- s) Serviço de Estatística.

§ 1º As unidades administrativas supramencionadas, com exceção do Conselho Nacional da Ordem do Mérito, integraram o antigo Ministério da Justiça e Negócios Interniores.

§ 2º Fica sob a jurisdição do Ministério da Justiça, Segurança e Assuntos Políticos a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º A Polícia Militar do Distrito Federal passa a integrar o Departamento Federal de Segurança Pública.

XVI — MINISTÉRIO DA MARINHA

Art. 33. O Ministério da Marinha tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal referente à defesa naval e notadamente:

- a) estudo e despacho dos assuntos relacionados com o equipamento, mobilização e emprego das forças navais;

- b) execução, fiscalização, controle e coordenação das comunicações navais;

- c) promoção e orientação de estudos e pesquisas sobre hidrografia, oceanografia, navegação e meteorologia, de interesse para a defesa nacional;

- d) coordenação de sua ação com as demais forças armadas e com as outras atividades do país, visando a defesa total da Nação;

- e) manutenção de estaleiros e arsenais de interesse para a defesa naval;

- f) orientação e execução de todos os ramos de ensino e instrução dos quadros e da tropa da Marinha de Guerra e suas reservas.

Art. 34. O Ministério da Marinha comprehende:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Comando Geral do Corpo de Fuzileiros Navais;
- c) Conselho de Almirantado;
- d) Conselho de Promoções;
- e) Diretoria do Armamento da Marinha;
- f) Diretoria de Eletrônica;
- g) Diretoria de Engenharia Naval;
- h) Diretoria de Hidrografia e Navegação;
- i) Diretoria de Intendência;
- j) Diretoria do Pessoal;
- l) Diretoria de Portos e Costas;
- m) Diretoria de Saúde Naval;
- n) Estado Maior da Armada;
- o) Secretaria-Geral da Marinha.

XVII — MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Art. 35. O Ministério de Minas e Energia tem a seu cargo a execução da política econômica do Governo Federal relacionada com a mineração e com a produção de energia e, notadamente:

- a) estudo e despacho de todos os assuntos referentes às minas e às fontes de energia do país;

- b) fomento, amparo e desenvolvimento da produção mineral do país;

- c) estudo geológico do território nacional e aproveitamento das águas subterrâneas;

- d) fomento, amparo e incentivo do aproveitamento industrial progressivo das fontes de energia hidrelétrica em todo o país;

e) orientação e fiscalização de todas as atividades relativas à mineração e metalurgia no território nacional;

f) execução e fiscalização dos Códigos de Minas e de Águas e da Legislação complementar;

g) estatísticas relativas à produção mineral e de energia.

Art. 36. O Ministério de Minas e Energia compreende:

a) Gabinete do Ministro (a organizar);

b) Comissão de Exportação de Materiais Estratégicos (transferida do Ministério das Relações Exteriores);

c) Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (anteriormente subordinado diretamente à Presidência da República);

d) Conselho Nacional de Minas e Metalurgia (transferido do Ministério da Viação e Obras Públicas);

e) Conselho Nacional do Petróleo (anteriormente subordinado diretamente à Presidência da República);

f) Departamento de Administração (a organizar);

g) Departamento Nacional da Produção Mineral (transferido do Ministério da Agricultura);

h) Comissão Executiva do Plano de Carvão (a organizar);

i) Serviço de Documentação (a organizar);

j) Serviço de Estatística (a organizar);

§ 1º Fica sob a jurisdição do Ministério de Minas e Energia o Instituto Nacional do Sal.

§ 2º Ficam sob a orientação e fiscalização do Ministério de Minas e Energia:

a) Companhia Hidrelétrica do São Francisco S.A.;

b) Companhia Nacional de Álcalis;

c) Companhia do Vale do Rio Doce S. A.;

e) Petrobrás S.A.

§ 3º A Comissão Permanente de Crenologia passa a fazer parte do Departamento Nacional da Produção Mineral.

XVIII — MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 37. O Ministério da Previdência Social tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal relativa à melhoria das condições de vida e garantia do bem estar da população e, notadamente:

a) estudo e despacho dos assuntos relacionados com as atividades governamentais no setor da previdência e da assistência social;

b) coordenação e fiscalização das atividades de previdência e assistência social no país e elaboração de normas reguladoras dessas atividades;

c) estudos, inquéritos, pesquisas, formulação e execução de programas relativos à melhoria das condições de habitação, alimentação e vestuário da população nacional;

d) controle da aplicação dos recursos federais, concedidos sob a forma de auxílios e subvenções, às entidades que colaborarem com a União ou prestarem serviços de interesse público no setor da previdência e da assistência social;

e) assistência, fiscalização e orientação de todas as atividades públicas ou privadas, realizadas no país e pertinentes aos fins de sua competência;

f) amparo, adaptação e recuperação dos cegos, surdos, mudos, mutilados e outros deficientes;

g) elaboração do programa e orçamento anual de aplicação das reservas das instituições de previdência e caixas econômicas federais.

h) estatísticas referentes às atividades incluídas na esfera de sua competência.

Art. 38. O Ministério da Previdência Social compreende:

a) Gabinete do Ministro (a organizar);

b) Comissão Nacional de Alimentação (transferida do antigo Ministério da Educação e Saúde);

c) Comissão Nacional do Bem Estar Social (transferida do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio);

d) Comissão de readaptação dos incapazes das Forças Armadas (transferida da Presidência da República);

e) Conselho Nacional de Serviço Social (transferido do antigo Ministério da Educação e Saúde);

f) Conselho Superior de Previdência Social (transferido do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio);

g) Departamento de Administração (a organizar);

h) Departamento Nacional da Criança (transferido do antigo Ministério da Educação e Saúde);

i) Departamento Nacional da Previdência Social (transferido do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio);

j) Instituto Benjamim Constant (transferido do Ministério da Educação e Saúde);

l) Instituto Nacional de Surdos-Mudos (transferido do antigo Ministério da Educação e Saúde);

m) Serviço de Assistência a Menores (transferido do antigo Ministério da Justiça e Negócios Interiores);

n) Serviço Atuarial (transferido do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio);

o) Serviço de Documentação (a organizar);

p) Serviço de Estatística (a organizar);

§ 1.º Ficam sob a jurisdição do Ministério da Previdência Social;

a) Caixas de Aposentadoria e Pensões (transferidas do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio);

b) Caixas Econômicas Federais (transferidas do Ministério da Fazenda);

c) Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais (transferido do Ministério da Fazenda);

d) Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores de Estado (transferido do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio);

e) Institutos de Aposentadoria e Pensões (transferidos do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio);

f) Serviço de Alimentação da Previdência Social (transferido do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio);

g) Serviço de Assistência Médico-Domiciliar de Urgência (transferido do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio);

h) Serviço Social Rural (a organizar);

§ 2.º Ficam sob a orientação e fiscalização do Ministério da Previdência Social:

a) Fundação Abrigo Cristo Redentor;

b) Fundação da Casa Popular;

c) Fundação Darcy Vargas;

d) Legião Brasileira de Assistência;

§ 3.º As Instituições ou associações que tenham por objetivo a prestação de serviços sociais, desde que tenham sido criadas pelo Poder Público ou recebam favores do Estado, ficam sob a fiscalização e orientação do Ministério da Previdência Social, para efeito de coordenação e unificação das atividades comuns.

XIX — MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Art. 39. O Ministério das Relações Exteriores tem a seu cargo a execução da política exterior do Governo Federal e, notadamente:

a) estudo e despacho dos assuntos referentes à proteção e garantia dos direitos e interesses do Brasil e dos brasileiros junto aos Estados estrangeiros;

b) estudo dos problemas relacionados com a participação do Brasil em programas internacionais de assistência técnica;

c) orientação e superintendência dos serviços diplomático e consular da Nação;

d) negociação de acordos comerciais, tratados, convenções, protocolos e quaisquer convênios internacionais;

e) participação do Brasil, em organismos, congressos e conferências internacionais.

Art. 40. O Ministério das Relações Exteriores comprehende:

a) Gabinete do Ministro;

b) Comissão Nacional de Assistência Técnica;

c) Instituto Rio Branco;

d) Missões Diplomáticas;

e) Repartições Consulares;

f) Secretaria de Estado;

g) Serviço de Informações;

h) Consultor Jurídico.

XX — MINISTÉRIO DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 41. O Ministério da Saúde Pública tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal relativa à elevação do nível sanitário da população e, notadamente:

a) estudo e despacho de todos os assuntos relativos à saúde Pública;

b) medidas de conservação ou de melhoria das condições sanitárias do país;

c) amparo, fiscalização e assistência das atividades privadas no setor da saúde;

d) coordenação dos esforços oficiais em matéria de saúde, higiene e saneamento, inclusive aperfeiçoamento de pessoal especializado;

e) inquérito, pesquisas e estudos sobre assuntos de sua competência bem como execução de campanhas de combate a endemias e epidemias;

f) estatísticas sobre assuntos incluídos no seu campo de ação.

Art. 42. O Ministério da Saúde Pública comprehende:

a) Gabinete do Ministro (a organizar);

b) Conselho Nacional de Saúde;

c) Departamento de Administração (a organizar);

d) Departamento Nacional de Saúde;

e) Instituto Oswaldo Cruz;

f) Serviço de Documentação (a organizar);

g) Serviço de Estatística (a organizar);

§ 1.º Fica sob a jurisdição do Ministério da Saúde Pública o Serviço Especial de Saúde Pública.

§ 2.º As unidades administrativas supramencionadas, com exceção das que trazem a indicação "a organizar", integravam o antigo Ministério da Educação e Saúde.

XXI — MINISTÉRIO DO TRABALHO

Art. 43. O Ministério do Trabalho tem a seu cargo a execução da política social do Governo Federal no tocante à proteção do trabalho e do trabalhador e, notadamente:

- a) estudo e despacho de todos os assuntos relacionados com o amparo e proteção do trabalho e garantia dos direitos do trabalhador;
- b) fiscalização das leis de proteção ao trabalho e de organização sindical;
- c) organização do plano de aplicação do Fundo Social Sindical, expedição de normas reguladoras e fiscalizadoras dessa aplicação;
- d) fomento e incentivo da sindicalização, mediante propaganda e divulgação de suas vantagens, realização de cursos de preparação e orientação e prestação de toda assistência aos sindicatos;
- e) coordenação da oferta e procura de trabalho, manutenção de cadastros da mão de obra e promoção da instalação de escritórios e agências de colonização;
- f) promoção de medidas relativas à manutenção do pleno emprego e elevação do nível de vida dos trabalhadores;
- g) recreação operária, manutenção de creches, centros de assistência médica e de elevação do nível cultural dos trabalhadores;
- h) fomento da poupança, do espírito associativo, e da organização cooperativista dos trabalhadores;
- i) elaboração e divulgação de estatística sobre a matéria de sua competência.

Art. 44. O Ministério do Trabalho comprehende:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Comissão do Enquadramento Sindical;
- c) Comissão do Imposto Sindical;
- d) Comissão Técnica de Orientação Sindical;
- e) Comissões de Salário Mínimo;
- f) Delegacias Regionais do Trabalho;
- g) Delegacias do Trabalho Marítimo;
- h) Departamento de Administração;
- i) Departamento Nacional do Trabalho;
- j) Serviço de Documentação;
- l) Serviço de Estatística.

§ 1.º As unidades administrativas supramencionadas integravam o antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º Ficam sob a jurisdição do Ministério do Trabalho os seguintes órgãos:

- a) Conselho Federal de Contabilidade;
- b) Conselho Federal de Medicina;
- c) Conselho Federal de Economistas Profissionais;
- d) Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;
- e) Conselho Federal de Química.

§ 3.º Fica sob a orientação e fiscalização do Ministério do Trabalho a Fundação Rádio Mauá.

XXII — MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Art. 45. Ao Ministério dos Transportes cabe a execução da política do Governo visando a melhoria e a ampliação do sistema de transportes do país e, notadamente:

- a) estudo e despacho de todos os assuntos relativos à manutenção, ampliação e aperfeiçoamento dos meios de transporte fluviais, rodoviários, ferroviários e marítimos do país;
- b) estudo das questões econômicas financeiras, comerciais e técnicas referentes às atividades de transportes no território nacional;
- c) controle, fiscalização e orientação do aparelhamento e exploração dos portos e vias d'água do país, no que se refere às condições de navegação, marítima ou interior;
- d) administração e superintendência das estradas de ferro da União e das demais empresas de transporte terrestre ou marítimo incorporadas ao patrimônio nacional;
- e) controle da aplicação dos recursos federais concedidos a autarquias e a outras entidades públicas ou privadas para a prestação de serviços ou cumprimento de programas relativos a transportes;
- f) fiscalização dos serviços públicos de transportes concedidos pelo Governo Federal a particulares;
- g) administração do fundo rodoviário nacional;
- h) execução dos planos rodoviário, ferroviário e de viação nacional;
- i) estatísticas relativas aos transportes.

Art. 46. O Ministério dos Transportes comprehende:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Comissão de Plano Geral da Viação Nacional;
- c) Departamento de Administração;
- d) Departamento Nacional de Estradas de Ferro;
- e) Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais;
- f) Serviço de Documentação;
- g) Serviço de Estatística;

§ 1.º Ficam sob a jurisdição do Ministério dos Transportes os seguintes órgãos:

- a) Administração do Pôrto do Rio de Janeiro;
- b) Comissão de Marinha Mercante;
- c) Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana;
- d) Companhia Nacional de Navegação Costeira;
- e) Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;
- f) Estradas de Ferro Autárquicas;
- g) Loide Brasileiro;
- h) Serviço de Navegação da Bacia do Prata;
- i) Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará.

§ 2.º As unidades administrativas supramencionadas integravam o antigo Ministério da Viação e Obras Públicas ou a este se achavam jurisdicionadas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Haverá, na sede de cada Ministério, uma Delegação do Tribunal de Contas, uma Contadoria Seccional da Contadoria-Geral da República e uma Tesouraria.

Parágrafo Único. A Tesouraria, em cada Ministério, será subordinada ao respectivo Departamento de Administração ou órgão correspondente.

Art. 48. As Delegações do Tribunal de Contas, Contadorias Seccionais e Tesourarias serão instaladas dentro do prazo de 30 dias contados da publicação desta lei.

Art. 49. A Delegação do Tribunal de Contas junto a cada Ministério terá por função acompanhar a execução orçamentária pelos exame dos balancetes financeiros mensais, organizados pela Contadoria Seccional respectiva.

§ 1.º A tomada das contas dos diversos responsáveis será feita, em cada Ministério, pela respectiva Delegação do Tribunal de Contas, que procederá ao exame, em cada mês, dos comprovantes de despesas e documentos respectivos. Qualquer irregularidade será comunicada ao respectivo Ministro de Estado e ao Presidente do Tribunal de Contas.

§ 2.º A Delegação do Tribunal de Contas junto ao Ministério da Fazenda exercerá, em relação à Presidência da República e órgãos a ela diretamente subordinados, as atribuições previstas neste artigo.

Art. 50. A Contadoria Seccional junto a cada Ministério terá a seu cargo a organização dos balancetes mensais, financeiros e

patrimoniais, assim como dos balanços anuais destinados à Contadoria Geral da República.

Art. 51. A Tesouraria de cada Ministério terá a seu cargo efetuar os pagamentos à conta dos créditos orçamentários e adicionais distribuídos ao respectivo Departamento de Administração e realizar outras operações financeiras definidas em regimento.

§ 1.º O Poder Executivo expedirá um regimento padrão para as Tesourarias dos Ministérios e fixar-lhes-á a lotação mediante redistribuição dos atuais tesoureiros e tesoureiros-auxiliares do serviço público federal.

§ 2.º Serão efetuados pela Tesouraria do Ministério da Fazenda os pagamentos correspondentes às despesas do Congresso Nacional, do Tribunal de Contas, da Presidência da República e dos órgãos a ela diretamente subordinados, competindo à Tesouraria do Ministério da Justiça efetuar os pagamentos relativos ao Poder Judiciário.

Art. 52. O Ministério da Fazenda providenciará a abertura, no Banco do Brasil S.A., de contas especiais para cada um dos Ministérios e órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, as quais serão movimentadas, por meio de cheques, ordens de pagamento e de suprimento, pelos dirigentes dos referidos órgãos, ou pelas autoridades a que os mesmos delegarem competência expressa para esse fim.

§ 1.º Os suprimentos a crédito dessas contas serão feitos pelo Ministério da Fazenda à vista de requisição do Ministro de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado à Presidência da República.

§ 2.º Os Ministros de Estado deverão elaborar, antes do início de cada exercício financeiro, um programa de execução orçamentária especificando a periodicidade da distribuição ao Banco do Brasil dos suprimentos correspondentes à dotação de cada Ministério.

§ 3.º Mediante exposição justificada da Secretaria do Conselho de Coordenação e Planejamento, o Presidente da República poderá alterar, em qualquer época do ano, a periodicidade estabelecida no início do ano financeiro.

Art. 53. Ficam extensivas a todos os Ministérios e órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República as disposições constantes do art. 1.º e seu parágrafo único da Lei n.º 601, de 28 de dezembro de 1948.

Art. 54. Os créditos orçamentários e adicionais, destinados aos Ministérios e órgãos diretamente subordinados à Presidência da Re-

pública, consideram-se registrados pelo Tribunal de Contas, para fins de utilização imediata da administração pública à vista da publicação da lei orçamentária ou dos decretos de sua abertura e distribuídos aos respectivos Departamentos de Administração ou órgãos equivalentes.

§ 1º A redistribuição dos créditos orçamentários e adicionais às Delegacias Fiscais nos Estados, ao Departamento Federal de Compras, à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior e a qualquer outra repartição pagadora da União, será feita pela Diretoria da Despesa Pública, mediante requisição dos Diretores dos Departamentos de Administração dos Ministérios e dirigentes de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o processo de distribuição e redistribuição de créditos orçamentários e adicionais, de movimentação e suprimento de fundos e de processamento das despesas públicas, de forma e se obter a maior celeridade, economia e segurança.

Art. 55. Quando a lei não determinar outra forma, o registro do ato será a posteriori.

Art. 56. O Presidente da República poderá ordenar o registro, sob reserva, dos contratos a respeito dos quais o Tribunal de Contas não se houver pronunciado dentro de trinta dias a partir da entrada do pedido de registro na Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único. Se o Tribunal de Contas, ao se pronunciar, recusar registros ao contrato, proceder-se-á na forma do artigo.

Art. 57. Nos casos de recusa, pelo Tribunal de Contas, de registro de contrato, nos termos do § 1º do artigo 77 da Constituição, poderá o Presidente da República determinar a execução do contrato, até o pronunciamento do Congresso Nacional, salvo se a recusa de registro tiver como fundamento a falta de saldo no crédito ou imputação a crédito impróprio.

Art. 58. A expedição de ordens de pagamento cabe, em princípio, aos Ministros de Estado e dirigentes de órgãos, diretamente subordinados à Presidência da República, que poderão delegar essa competência, mediante ato expresso, a chefe de serviço ou repartição.

Parágrafo único. Essa delegação de competência não será nominal, mas se referirá ao cargo ou função da autoridade a que fôr concedida e prevalecerá independentemente de renovação, até sua expressa revogação.

Art. 59. As quantias dos empenhos correspondentes a material encomendado, serviço ordenado ou executado, cujo pagamento não possa ser efetuado dentro do exercício, serão escrituradas como despesas efetivas e levadas a Restos a Pagar, a juízo do Ministro de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado à Presidência da República.

§ 1º Idêntico regime será aplicado às despesas de obras iniciadas mas não concluídas dentro do exercício.

§ 2º Os Diretores dos Departamentos de Administração dos Ministérios e os dirigentes de órgãos subordinados à Presidência da República remeterão à Delegação do Tribunal de Contas e à Contadoria Geral da República a relação das quantias consideradas como Restos a Pagar, nas condições dêste artigo.

§ 3º Diante da prova de que o material foi recebido, o serviço foi executado e a obra foi concluída e aceita, e à vista das respectivas contas, registradas pela Delegação do Tribunal de Contas, serão efetuados os pagamentos sob o título "Restos a Pagar", mediante requisição dos necessários suprimentos ao Tesouro Nacional, desde que o direito do recebimento não tenha incorrido em prescrição quinquenal.

Art. 60. Independendo de consulta prévia ao Tribunal de Contas a abertura, mediante decreto do Poder Executivo, de crédito suplementar ou especial devidamente autorizado pelo Congresso Nacional.

Art. 61. Caberá aos Ministros de Estado e dirigentes de órgãos subordinados à Presidência da República decidir da conveniência da realização de despesas pelo regime de adiantamento.

§ 1º Ao autorizar o regime de adiantamento, o Ministro de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado à Presidência da República fixará os prazos de sua aplicação e comprovação.

§ 2º Serão fixadas em decreto do Poder Executivo as normas a serem obedecidas no caso da execução da despesa pelo regime de adiantamento.

Art. 62. Para aquisição de material e execução de obras públicas e de serviços far-se-á:

a) concorrência pública quando o valor da aquisição ou da obra a executar fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00;

b) concorrência administrativa quando esse valor for igual ou superior a Cr\$..... 100.000,00 e inferior a Cr\$ 500.000,00;

c) coleta de preços entre firmas idôneas nos demais casos.

§ 1º Caberá ao Presidente da República dispensar a realização de concorrência pública ou administrativa, mediante proposta justificada do Ministro de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, quando o exigirem os interesses da administração.

§ 2º O processo de concorrência pública e administrativa será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 63. O extranumerário especialista será admitido, mediante portaria do Ministro de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, para o exercício da função, reconhecidamente técnica-especializada, para cujo desempenho não exista servidor habilitado. As condições para a admissão dêsse extranumerário serão fixadas em Regulamento.

Art. 64. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à execução da presente lei, inclusive promover a fusão, extinção ou reorganização das unidades administrativas integrantes ou sob jurisdição dos Ministérios e Órgãos subordinados à Presidência da República, respeitados os limites das dotações orçamentárias.

Parágrafo único. Com o mesmo fim, para o estudo de determinados assuntos ou para a coordenação de atividades correlatas, fica o Poder Executivo autorizado a constituir comissões interministeriais ou interdepartamentais.

Art. 65. Fica mantido o regime de contabilidade pública e de administração financeira atualmente em vigor para os Ministérios militares e para o Estado Maior das Forças Armadas.

Art. 66. Os Departamentos de Administração ora criados nos Ministérios da Previdência Social, das Comunicações, da Indústria e Comércio, do Interior, de Minas e Energia e da Saúde Pública compreenderão uma Divisão de Orçamento, uma Divisão de Pessoal, uma Divisão de Material e um Serviço de Comunicações.

Parágrafo único. Os Serviços de Documentação ora criados nos mesmos Ministérios, além das seções necessárias compreenderão uma Biblioteca.

Art. 67. O Departamento de Administração e a Biblioteca do antigo Ministério

da Educação e Saúde passam para o Ministério da Educação e Cultura.

Art. 68. Os Departamentos de Administração dos antigos Ministérios da Justiça e Negócios Interiores, do Trabalho, Indústria e Comércio, da Viação e Obras Públicas — Passam, respectivamente, para os Ministérios da Justiça, Segurança e Assuntos Políticos, do Trabalho e dos Transportes.

Art. 69. Ficam extintas as Seções de Segurança Nacional dos Ministérios cujas atribuições passam a ser desempenhadas pelos Gabinetes dos Ministros.

Art. 70. O Poder Executivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei, obedecendo os limites dos créditos constantes da lei orçamentária para o corrente exercício, publicará o orçamento analítico com a redistribuição dos recursos financeiros correspondentes à nova estrutura da administração ora constituída.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas procederá ao registro automático das novas tabelas dêsse orçamento analítico, assim como a redistribuição dos respectivos créditos às Tesourarias, dos diversos Ministérios.

Art. 71. Cada Ministério terá um quadro de pessoal próprio, integrado de cargos isolados, de provimento efetivo e em comissão, e de carreira, assim como tabelas de mensalistas.

Art. 72. Os quadros de pessoal já existentes serão reestruturados, mediante proposta do Poder Executivo, a fim de atenderem as modificações introduzidas pela presente lei na organização administrativa do Governo Federal.

Parágrafo único. Até que sejam reestruturados os quadros de pessoal existentes e fixadas as novas lotações, cada órgão conservará os cargos da lotação fixada em decreto. A transferência dos cargos de um para outro Ministério, bem como a movimentação do respectivo pessoal, será feita por ato do Poder Executivo.

Art. 73. As novas tabelas de mensalistas dos diversos Ministérios serão aprovadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Até que sejam aprovadas as novas tabelas de mensalistas de cada Ministério, cada órgão conservará, no Ministério que passar a integrar, as funções constantes da lotação já aprovada.

Art. 74. São transferidos para a Prefeitura do Distrito Federal os seguintes órgãos:

- a) Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;
- b) Serviço de Trânsito do Departamento Federal de Segurança Pública.

Art. 75. Nas assembleias das sociedades anônimas em que a União for acionista, o representante desta será designado pelo Ministro de Estado sob cuja orientação e fiscalização a mesma estiver.

Art. 76. Compete ao Presidente da República baixar os atos administrativos de sua atribuição constitucional privativa; os demais atos serão da atribuição dos Ministros de Estado ou dos dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou dirigentes dos órgãos subordinados ao Presidente da República deverão submeter à apreciação presidencial as suas decisões que envolverem interesse nacional relevante ou interferirem na órbita de atribuições de outros Ministérios ou órgãos não ministeriais.

Art. 77. Os atos baixados pelo Presidente da República, Ministros de Estado ou dirigentes de órgãos subordinados ao Presidente da República, quando se referirem a assuntos da mesma natureza poderão ser objeto de um só instrumento; neste caso, o órgão administrativo competente expedirá os atos complementares ou apostilas reportando-se à publicação oficial do ato coletivo.

Art. 78. Os atos de provimento dos cargos públicos civis isolados, vitalícios, efetivos ou em comissão, assim como os de promoção por merecimento, transferências, reintegração, readmissão, reversão, aproveitamento, disponibilidade, exoneração e demissão serão balizados pelo Presidente da República.

Art. 78. Em nome do Presidente da República os Ministros de Estado ou os dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, ouvido previamente o Departamento Administrativo do Serviço Público, expedirão os seguintes atos relativos ao pessoal civil:

- a) nomeação para cargo público, quando decorrente de concurso, respeitada a ordem de classificação;
- b) promoção por antiguidade, exceto de vitalício;
- c) aposentadoria;
- d) concessão de gratificações adicionais por tempo de serviço; e
- e) outros atos não especificados no artigo anterior.

Art. 80. A orientação prevista nos dois artigos anteriores será extensiva, no que couber, ao pessoal militar, de acordo com a regulamentação que for expedida.

Art. 81. Para a execução desta lei ficam criados, apenas, os cargos públicos isolados e de provimento em comissão correspondentes à criação dos novos órgãos instituídos.